



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000557/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.407 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FERREIRA & NASCIMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a este comprovar a origem dos recursos envolvidos para acobertar a movimentação financeira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeitos que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir da Rocha Veiga, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 07/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de auto de infração de IRPJ no valor de R\$ 3.949.782,22; de PIS no valor de R\$ 272.904,39; de COFINS no valor de R\$ 1.259.559,56 e da CSLL no valor de R\$ 1.202.070,24 incluindo-se nos valores o principal, a multa de 75% e os juros calculado até 30/04/2009, referente ao ano calendário de 2004.

A autuação decorreu da não comprovação da movimentação financeira e/ou depósitos na conta corrente 33.623-8, Ag. 0523-1 mantida pelo contribuinte autuado no Banco Bradesco.

Pela falta de apresentação dos livros obrigatórios de sua escrituração, o lucro foi arbitrado e determinado mediante a utilização do percentual de 38,4% sobre a receita bruta da atividade, auferida em cada período de apuração, com base na receita conhecida.

O sócio-gerente Rosinaldo Nascimento Ferreira (CPF: 066.927.452-64), foi responsabilizado pelo crédito tributário, pela prática de atos tendentes a ocultar fatos geradores de tributos e conseqüentemente o não pagamento do mesmo, a saber: omitir informações ao fisco (apresentação de DIPJ com valores a menor das receitas auferidas) e, não escrituração no livro caixa das operações econômicas/financeiras que ensejaram o presente lançamento.

Na impugnação veio à tona os seguintes argumentos:

1) — Tal crédito foi devido à empresa ter supostamente não comprovado a origem dos valores depositados em sua conta corrente no valor de RS 17.854.206,97, em face de considerar que “não se pode aceitar como comprovada somente com a identificação pura e simples do elemento subjetivo — quem efetuou os depósitos, ou seja, O DEPOSITANTE ou REMETENTE — para que se possa aferir a que título os mesmos foram realizados, depositados, ou seja, a operação (ou negócio jurídico) que deu origem a cada depósito bancário, visando verificar tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos tributáveis ou não, ou já tributados”.

2 —A impugnante teve contra si MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO que se encontra acostado nos autos do processo nº 2005.31.00.001387-3 em fase de execução de sentença, que tramita na 1ª.Vara Federal da Seção Judiciária no Amapá no qual o representante da empresa foi condenado por crime capitulado na Lei nº 7.492/86, onde se encontra acostados os livros DIÁRIOS E RAZÃO DA IMPUGNANTE.

3 — A empresa prestava serviços de remessa internacionais, remessa expressa, encomenda aérea internacional, transporte de valores e encomenda rápida (doc. em anexo). Diante de tal objeto societário prestava serviços a terceiros (brasileiros) que viviam na GUIANA FRANCESA, remetendo pequenos valores para os parentes que viviam no BRASIL, fato este público e notório no AMAPÁ, pagando impostos tanto no BRASIL como na GUIANA FRANCESA, pois tinha uma filial que atendia aos brasileiros naquela extensão territorial da FRANÇA.

4 — De forma que, devido à dificuldade encontrada pelos brasileiros aqui residentes em trocar a moeda internacional, bem como a dificuldade de transporte e os riscos que corria devido o volume de numerários supostamente transportado, entregava as quantias aqui no Brasil já em moeda nacional, a princípio com autorização do BANCO CENTRAL, aos brasileiros que se utilizavam desse meio de serviço.

5— Assim, devido à busca e apreensão empreendida na impugnante, conforme noticiado acima, tornou-se impossível comprovar tanto a origem como o destino desse valor, pelos menos a princípio.

6 — A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ESPECIAL A LEI Nº 9.430 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996- DOU DE 30/12/1996 EM SEU ART. 42, ASSIM REZA:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição • financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações.

§ 1º. Os valores das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, em prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais.).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei 10.637, de 2002).

7 — A impugnante como prestadora de serviços a terceiros, em especial com a entrega de valores aqui no BRASIL de brasileiros residentes na GUIANA FRANCESA precisava de um vultoso capital, patrimônio este que não tinha em especial O VALOR DE R\$ 17.854.206,97, portanto em nenhum momento teria que contabilizar tal quantia, mas sim comprovar a simples origem desse CAPITAL.

8 — A RECEITA FEDERAL DO BRASIL teve acesso às contas da impugnante e certamente verificou que os depósitos efetuados em sua conta corrente não correspondiam com o valor apresentado em sua declaração anual de renda, e isso, é lógico, vez que tributava apenas receitas brutas na prestação de serviços, e não sobre o montante do capital de terceiros.

9- De forma que, a origem desse capital é de terceiros. no entanto. como disse tornou-se impossível identificar cada pessoa que se utilizava dos serviços da impugnante no entanto, a solução para o caso não é esse, mas a identificação do dinheiro depositado pagar os clientes da impugnante. Aqui, inclusive em manifestação anterior a impugnante já informou que parte do depósito era advindo de ADEMAR WILHEMS E GUSTAVO HAGE — DOLEIROS CONHECIDOS, TENDO SIDOS PRESOS POR CÂMBIO NEGRO E LAVAGEM DE DINHEIRO, que se utilizavam de empresas fantasmas para efetuar os depósitos. Esses sim faziam o CÂMBIO NEGRO, sendo alvo de diversas investigações pela polícia federal. A impugnante apenas repassava os valores de sua empresa filial em CAYENNE a qual era autorizada a fazer o transporte e remessa de valores ao BRASIL. A receita da impugnante praticamente era advinda de sua filial em CAYENNE, pois a taxa de Cobrança era cobrada por lá, sendo que a impugnante no BRASIL APENAS REPASSAVA VALORES a terceiros.. no caso aos doleiros acima citados.

10 — Os extratos bancários demonstram com clareza solar que o dinheiro advinha de diversas empresas, bem como de depósitos que eram feitos tendo como depositante a própria impugnante que posteriormente, descobriu-se que era proveniente do BANCO SANTOS, efetuados por diversas empresas conforme se evidencia em documentos em anexo.

11 — Aliás o transporte de valores efetuados pela impugnante como prestação de serviços era de conhecimento da própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ pois recebia cópia de documento de importação de valores advindos de clientes da GUIANA FRANCESA, que se utilizavam da filial da impugnante em CAYENNE.

12 - Assim, o encerramento do procedimento fiscal não exprime a realidade dos fatos. devendo ser revisto pelo órgão, como medida de JUSTIÇA, utilizando do disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para excluir o débito apurado pelo digno auditor fiscal, e transferindo a responsabilidade aos terceiros que depositavam os valores na conta da impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão julgando procedente os lançamentos em cujo acórdão foi lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2004

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 07/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição Financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção . legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato judiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

IRPJ. CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais, quando optante pela apuração do lucro real.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária, mas sim uma modalidade de apuração do lucro tributável obrigatória quando a apuração do lucro real torna-se impossível ou deficiente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 07/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

A peça recursal cinge-se em sustentar que os valores autuados representam recursos de terceiros para os quais prestava serviços de encomendas e remessas de moedas internacionais, bem como parte destes valores reportam-se a depósitos efetuados pela própria empresa, avoca em sua defesa o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei 9.430/96, a saber:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição • financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações.

(...)

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;”

Por fim sugere, para o caso, diligência com fim específico de observar se os valores creditados pelas empresas constantes na relação de depósitos efetuados em sua conta corrente foram devidamente contabilizados pelos depositantes (terceiros).

Requer seja reformado o referido acórdão combatido para excluir a tributação sobre valores depositados por terceiros, bem como aqueles referentes a depósitos creditados pela própria empresa por meio de conta corrente da filial.

Esta questão da titularidade dos recursos creditados em conta corrente merece uma análise específica. No caso presente não resta dúvida que toda a movimentação financeira dos valores envolvidos eram de responsabilidade e gerência da empresa autuada, a qual sequer matinha controle ou registro das operações, admitindo que pertenciam a terceiros. Em função disso, ocorreu na prática, que em nenhum momento a recorrente conseguiu estabelecer qualquer vínculo entre os valores objeto do lançamento e os documentos trazidos aos autos, os quais, frise-se, diz respeito solitariamente aos extratos bancários.

O fato é que, com relação à origem dos valores movimentados na conta corrente objeto do lançamento, tão somente, o contribuinte manifestou-se no sentido de afirmar (na impugnação) que a própria Receita Federal em Macapá tinha conhecimento de sua atividade de prestação de serviços em encomendas e remessas de moedas internacionais, e que a Polícia Federal detectou que tais valores ora eram encaminhados pelo Banco Santos, ora por doleiros que operavam na clandestinidade, além dos recursos próprios; entretanto, não juntou, à época da impugnação, tampouco do recurso, documentos comprobatórios de tais afirmações.

Poderia o contribuinte desconstituir a presunção. Mas para tanto não basta trazer alegações genéricas quanto ao seu *modus operandi*, sendo indispensável a explicitação individualizada de cada ingresso na sua conta bancária.

Resta, portanto, presente o requisito fundamental previsto na legislação de regência, qual seja, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Por outro lado, e em que pese a recorrente não ter apelado quanto ao arbitramento do lucro, a autoridade fiscal, diante da falta de escrita contábil e da não

apresentação dos livros fiscais obrigatórios, agiu corretamente na forma do artigo 530, III do RIR/99.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator